

RESOLUCAO Nº 20/GAB/DGPC/PCSC.

Regulamenta e consolida as normas internas relativas à fiscalização de produtos controlados pela Polícia Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 106, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina; o art. 23 da Lei Complementar nº 55, de 29 de maio de 1992, o art. 80 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009; o art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019; e tendo em vista o que consta no processo PCSC 67711/2022; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa na seara de produtos controlados; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 3.008/1992; CONSIDERANDO a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como princípios basilares da vida em sociedade;

RESOLVE:

TÍTULO	GERAIS	CAPÍTULO	
DISPOSIÇÕES			I
DA		COMPETÊNCIA	I

Art. 1º Compete à Polícia Civil de Santa Catarina, por meio da Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões e Produtos Controlados, na Capital, e dos setores de fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia, das Delegacias de Polícia de Comarca e das Delegacias de Polícia dos Municípios, nas demais cidades do Estado, autorizar e fiscalizar as atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa, que guardem relação com a segurança pública, notadamente as elencadas pelo Decreto Estadual n. 3.008/1992.
§ 1º Consideram-se atividades sujeitas à fiscalização administrativa de produtos controlados:

- I - a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício (espetáculo pirotécnico);
- II - o comércio e o emprego comercial de produtos químicos;
- III - o emprego de explosivos e acessórios;
- IV - o depósito e o comércio de produtos combustíveis;
- V - o comércio ou depósito de gás; e
- VI - os estandes e clubes de tiro.

§ 2º As atividades mencionadas no parágrafo anterior só estarão sujeitas à fiscalização da Polícia Civil caso não sejam classificadas como de baixo risco, nos termos da Lei n 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º As atividades mencionadas no artigo anterior serão operacionalizadas por meio de autorização administrativa denominada alvará policial, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º A autorização administrativa será expedida pelo Delegado de Polícia com atribuição na área territorial onde o estabelecimento ou atividade controlada seja exercida de fato, nas modalidades de Alvará Anual ou Diário.

§ 2º A concessão de autorização administrativa pela Polícia Civil será precedida da análise de sua conveniência, oportunidade e interesse público.

§ 3º O requerimento do Alvará Policial deverá ser apresentado na Unidade Policial responsável pela fiscalização do estabelecimento comercial ou por meio

do portal eletrônico da Polícia Civil.

§ 4º A autoridade policial competente, após o recebimento do requerimento e demais documentos exigidos por esta Resolução, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para expedir ou negar a autorização, por meio de despacho fundamentado.

§ 5º O Alvará Policial será válido até o dia 31 de dezembro do ano em que for requerido, exceto no caso de autorização para a queima de fogos, quando terá validade somente para os dias solicitados.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO POLICIAL DE PRODUTOS CONTROLADOS

SEÇÃO I

DA FABRICAÇÃO, DO COMÉRCIO E DO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Art. 3º A fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifícios dependerão de Alvará Anual da Polícia Civil, observados os seguintes requisitos:

- I - requerimento endereçado ao Delegado de Polícia;
- II - alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;
- III - cópia dos atos constitutivos devidamente registrados;
- IV - comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal;
- V - atestado de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar CBM/SC ou, a critério da organização militar, atestado de aprovação do plano de segurança ou documento equivalente;
- VI - anotação de responsabilidade técnica expedida por engenheiro;
- VII - vistoria policial;
- VIII - relação de fogos que serão utilizados ou comercializados; e
- IX - comprovante de pagamento de taxas.

Parágrafo único. No caso de uso e queima de fogos de artifício também será necessária a apresentação de declaração de responsabilidade e a carteira de blaster do profissional que irá manipular e executar a queima dos fogos de artifício. Neste caso a autorização será concedida por meio de alvará para os dias solicitados.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO E EMPREGO COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS E EXPLOSIVOS

Art. 4º O comércio e o emprego comercial de produtos químicos, explosivos e seus acessórios dependerão de Alvará Anual da Polícia Civil, observados os seguintes requisitos:

- I - requerimento endereçado ao Delegado de Polícia;
- II - alvará de funcionamento a ser expedido pela prefeitura municipal;
- III - cópia dos atos constitutivos devidamente registrados;
- IV - comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal;
- V - alvará de funcionamento expedido pelo corpo de bombeiros militares;
- VI - autorização do Comando do Exército ou da Polícia Federal, a depender da normativa que disciplinar o produto controlado;
- VII - vistoria policial; e
- VIII - comprovante de pagamento de taxas.

Parágrafo único. Consideram-se sujeitos à fiscalização e controle da Polícia Civil

todos aqueles produtos assim descritos na legislação federal e estadual, e que não estejam isentos de liberação pelo Exército ou pela Polícia Federal.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO E DO COMÉRCIO DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS

Art. 5º O depósito e o comércio de produtos combustíveis dependerão de Alvará Anual da Polícia Civil, observados os seguintes requisitos:

I - requerimento endereçado ao Delegado de Polícia;

II - comprovante de cadastro da distribuidora na Agência Nacional de Petróleo em nome da empresa requerente;

III - no caso da comercialização de gás natural veicular deverá ser apresentado comprovante de instalação de sistema de identificação eletrônica e validação do selo GNV previsto na Lei Estadual n.º 16.402, de 1 de junho de 2004;

IV - alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

V - cópia dos atos constitutivos devidamente registrados;

VI - comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal;

VII - alvará de funcionamento expedido pelo corpo de bombeiros militares;

VIII - vistoria policial; e

IX - comprovante de pagamento de taxas.

Parágrafo único. A taxa exigida será calculada pela quantidade de tipos de combustível por bomba de combustível.

SEÇÃO IV

DO COMÉRCIO E DO DEPÓSITO DE GÁS

Art. 6º O comércio e o depósito de gás dependerão de Alvará Anual da Polícia Civil, observados os seguintes requisitos:

I - requerimento endereçado ao Delegado de Polícia;

II - comprovante de cadastro da distribuidora na Agência Nacional de Petróleo em nome da empresa requerente;

III - alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

IV - cópia dos atos constitutivos registrados;

V - comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal;

VI - alvará de funcionamento expedido pelo corpo de bombeiros militares;

VII - vistoria policial; e

VIII - comprovante de pagamento de taxas.

SEÇÃO V

DOS ESTANDES E DOS CLUBES DE TIRO

Art. 7º Os estandes e clubes de tiro dependerão de Alvará Anual da Polícia Civil, observados os seguintes requisitos:

I - requerimento endereçado ao Delegado de Polícia;

II - autorização específica expedida pelo Exército brasileiro;

III - alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

IV - cópia dos atos constitutivos devidamente registrados;

V - comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica da Receita Federal;

VI - alvará de funcionamento expedido pelo corpo de bombeiros militares;

VII - vistoria policial; e

VIII - comprovante de pagamento de taxas.

Parágrafo único. A fiscalização e o controle da Polícia Civil em relação a estandes e clubes de tiro compreendem, exclusivamente, os estabelecimentos constituídos na forma de pessoa jurídica, não se aplicando àqueles de caráter particular.

TÍTULO II
DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DO AUTO DE VISTORIA POLICIAL

Art. 8º O Auto de Vistoria Policial é o documento público subscrito por policial civil que tem como objetivo avaliar, a qualquer tempo, se o estabelecimento cumpre as condições impostas para a concessão do alvará, assim como os demais aspectos relacionados à ordem e segurança públicas.

Parágrafo único. O Auto de Vistoria Policial será elaborado sempre que for necessário para a concessão de autorização administrativa e à instrução de procedimento administrativo ou criminal.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º O Auto de Infração Administrativa é o documento público subscrito por policial civil que tem como objetivo notificar o responsável por estabelecimento comercial sujeito à fiscalização da Polícia Civil sobre a constatação de irregularidade administrativa, devendo constar o nome do policial, a identificação do estabelecimento, assim como a data e os motivos da autuação.

Parágrafo único. O Auto de Infração Administrativa dará início ao processo administrativo, o qual é regulamentado por esta Resolução.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 10º O Auto de Interdição Policial é o documento público subscrito por Delegado de Polícia que tem como objetivo interromper o funcionamento das atividades abertas ao público dos estabelecimentos comerciais sujeitos à fiscalização da Polícia Civil.

§ 1º A interdição policial poderá ser determinada alternativa ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e das medidas necessárias à tutela do interesse público.

§ 2º A interdição policial será aplicada ao estabelecimento comercial ao final do processo administrativo, quando não cumpridas as exigências legais para o seu regular funcionamento, ou de forma preventiva, quando houver risco à integridade física dos usuários, por meio de decisão fundamentada.

§ 3º A interdição cessará com expedição de alvará da Polícia ou por despacho fundamentado do Delegado de Polícia com atribuição para fiscalização do local.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11º O processo administrativo será instaurado pelo Delegado de Polícia com atribuições para exercer a fiscalização do estabelecimento, observados os termos desta Resolução.

Art. 12º O descumprimento desta Resolução resultará na aplicação de uma das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência: consistente na comunicação formal de uma irregularidade ao responsável legal pelo estabelecimento comercial e das implicações advindas

em caso de reincidência;
II - interdição: consistente na interrupção do funcionamento das atividades abertas ao público do estabelecimento comercial; ou
III - cassação do alvará: consistente na anulação administrativa do ato de autorização para o funcionamento do estabelecimento comercial.
Art. 13º O processo administrativo será iniciado por portaria, por auto de infração policial ou por interdição policial preventiva.
§ 1º O auto de infração e o auto de interdição preventiva servirão como notificação ao infrator acerca da instauração do processo administrativo, observando-se, no primeiro caso, o disposto no art. 9º, parágrafo único, desta Resolução.

§ 2º Em sendo iniciado por portaria deverá o responsável pelo estabelecimento comercial ser notificado acerca da instauração do processo administrativo.

§ 3º A recusa do infrator em receber a notificação ou sua impossibilidade deverá ser certificada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

Art. 14º Serão assegurados aos responsáveis pelo estabelecimento comercial atuado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Art. 15º O representante legal da pessoa jurídica, conforme contrato social, ou qualquer pessoa, por meio procuração com poderes específicos, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa administrativa.

§ 1º O Delegado de Polícia poderá conceder, fundamentadamente, prazo de até 60 (sessenta) dias para o estabelecimento comercial atuado proceder aos ajustes necessários a sua regularização.

Art. 16º Encerrada a instrução do processo, em até 10 (dez) dias úteis, o Delegado de Polícia competente poderá aplicar qualquer sanção administrativa prevista nesta Resolução ou arquivar o processo administrativo, fundamentadamente.

§ 1º A decisão final do processo administrativo será notificada ao responsável pelo estabelecimento comercial atuado.

§ 2º A recusa ou impossibilidade de notificação disposta no parágrafo anterior deverá ser certificada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º As exigências da presente Resolução visam estabelecer critérios mínimos de segurança pública a serem observados por ocasião da concessão de autorizações administrativas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Art. 18º Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data de ciência do ato administrativo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo.

Art. 19º Os Delegados de Polícia competentes poderão adequar as exigências previstas nesta Resolução às peculiaridades locais ou às situações concretas, fundamentadamente.

Art. 20º A Polícia Civil deverá, sempre que necessário à tutela do interesse público, realizar fiscalizações em estabelecimentos comerciais sujeitos ao seu poder de polícia administrativa com o fim de verificar o cumprimento das exigências previstas em lei.

Parágrafo único. O policial civil, em serviço, deverá identificar-se ao responsável pelo estabelecimento comercial, cabendo a este prestar-lhe todo apoio e auxílio necessário ao desempenho de suas funções.

Art. 21º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de julho de 2022.

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR

**Delegado- Geral da Polícia Civil
(republicada por incorreção)**